

PROJETO DE LEI Nº ³³ ~~001~~/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 1479/2022Data: 28/11/22Hora de Entrada: 11:29Espécie: Projeto de lei Nº 001/2022Assinado: Reatuz

“OBRIGA AS EMPRESAS QUE FIRMAREM CONTRATOS COM O EXECUTIVO MUNICIPAL DE REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS E LOGRADOUROS A DEVOLVER MATERIAIS NÃO REUTILIZÁVEIS NA OBRA A PREFEITURA E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A PESSOAS CARENTES EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE NATUREZA HABITACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei proíbe o recolhimento para si ou para outrem de materiais que derivem de demolição e reformas de prédios públicos, por empresas que celebrem contratos com a PMPG e estabelece condições e critérios para doação de material de construção a pessoas carentes no âmbito do Município de Porto Grande.

ART.2º. ficam as empresas obrigadas a informar e devolver a secretaria de infra-estrutura materiais que derivam de demolição que não serão reaproveitáveis na obra.

I- As empresas também podem doar a prefeitura sobras de materiais ao final da obra para que seja doado a famílias de baixa renda.

Parágrafo único- a empresa que descumprir a presente lei sofrera sanções administrativas ou até mesmo a suspensão do contrato.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar material de construção a pessoas carentes para atendimento à situação emergencial de natureza habitacional que residam em terrenos próprios em construções de lona, barraco ou taboa ou que ainda irá iniciar a construção de sua casa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - material de construção ou material: o material oriundo de demolição e sobras de obras de empresas terceirizadas que tenham contrato de reformas e construção com a PMPG e sobras de obras de pequenos reparos pela PMPG, e materiais apreendidos pela secretaria Municipal de meio ambiente como, areia, seixo e madeiras.

II - pessoa carente: a assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município;

III - situação emergencial de natureza habitacional: a decorrente:

a) de caso fortuito, de força maior ou de fato não causada pelo Requerente que:

1. Comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;

2. Submeta sua residência a risco iminente;



3. Torne indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência;

4. Que comprometa a saúde dos residentes na habitação familiar.

b) de fato não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao Requerente e à sua família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, saúde e digna acomodação;

IV - Requerente: a pessoa que requer a doação do material.

Art. 3º. São condições para a doação de material:

I - a apresentação de requerimento de doação de material devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (proteção básica);

II - a classificação do Requerente como pessoa carente no relatório socioeconômico elaborado para os fins desta Lei e subscrito por técnico designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - a caracterização da situação emergencial da residência do Requerente em laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil ou arquiteto da Prefeitura;

IV - a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação do material;

V - a disponibilidade de recursos financeiros;

§1º Será sumariamente indeferido o requerimento:

I - que não esteja devidamente preenchido, datado, assinado ou protocolado pelo requerente;

II - que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo.

III - cujo relatório socioeconômico classifique o Requerente como pessoa não-carente;

IV - cujo laudo de vistoria declare não caracterizada a situação emergencial da residência do requerente.

§2º São requisitos obrigatórios do relatório socioeconômico:

I - a descrição da situação socioeconômica do requerente;

II - a classificação do requerente como pessoa carente ou não carente, nos termos da legislação pertinente;

III - a informação sobre a necessidade ou não do fornecimento de material de construção pela Prefeitura Municipal, nos termos desta Lei;

Art. 4º. São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

I - a declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei;

II - a descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local;

III - em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável;

IV - a indicação estimativa do material necessário à reparação do dano se for o caso, de acordo com a Relação de Materiais.

V - a fixação de prazo para desocupação se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado;

VI - a advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado;



VII - a assinatura do engenheiro ou, arquiteto e ou pessoa designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º O laudo de vistoria será elaborado a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do relatório socioeconômico do respectivo Requerente, se classificado como pessoa carente.

§2º Não será deferido o requerimento de doação de material para a construção de nova residência quando o dano apurado na residência comprometida for reparável ou não esteja à mesma sujeita a risco iminente.

§3º Em caso de necessidade de desocupação do imóvel, verificado o dano ou risco para os moradores, a Prefeitura efetuará a locação de um imóvel para abrigar a família até que a residência esteja pronta.

Art. 5º. A doação de material para reparação ou construção de residência previstos nesta Lei está respectivamente limitada ao valor máximo de R\$ 20.000,00.

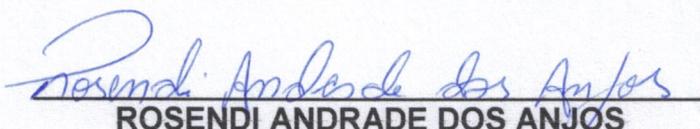
Art. 6º. Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e comissão de obras da CMPG a fiscalização, o acompanhamento e a execução das obras de reparação ou construção de residências previstas nesta Lei.

§1º Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretário Municipal de Assistência Social, o Executivo Municipal enviará projeto de lei a Câmara Municipal solicitando autorização para proceder à entrega dos materiais, informando todos os dados do beneficiário, e posteriormente, expedirá Termo de Recebimento de Material de Construção pelo Requerente.

§2º Assinado o Termo de Recebimento de Material de Construção, o Requerente assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a reparação ou construção de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do Requerente.

§3º Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo requerente ou por terceiros.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROSENDI ANDRADE DOS ANJOS

Partido - PL



JUSTIFICATIVA

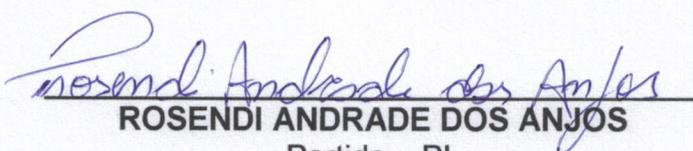
O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo principal recolher materiais de construção não utilizáveis por empresas que prestam serviços para PMPG, assim como sobras de obras e materiais apreendidos pela secretaria Municipal de meio Ambiente, para que sejam doados a famílias de baixa renda em situação emergencial habitacional, que serão recolhidos no local da doação e enviados para uma Central de Distribuição, onde serão classificados, armazenados e encaminhados às famílias de baixa renda cadastradas segundo critérios, previsto no artigo 4º do presente Projeto de Lei.

Acreditamos assim, que essa seria mais uma forma de responsabilidade social por parte do Poder Público Municipal em parceria com empresas terceirizadas, pois não temos dúvida que esta é uma iniciativa de caráter social destinada a ajudar aquelas famílias a reformar ou construir sua moradia com maior dignidade, pois através da ajuda de todos com certeza poderemos construir um mundo bem melhor.

Senhores vereadores e senhoras vereadoras, acreditamos que podemos ser solidários sempre, através da participação desta causa tão nobre poderemos juntos ajudar as famílias mais carentes de nosso município a realizar sonhos que antes pareciam impossíveis.

Desta forma, por julgarmos ser importante a aplicação do presente Projeto de Lei, estamos submetendo-o a esta Casa Legislativa para após a sua devida tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal de Porto Grande, Palácio José Antero, 25 Novembro de 2022.


ROSENDI ANDRADE DOS ANJOS
Partido – PL